PROCESSO : TC 001123/2010
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Laranjeiras
ASSUNTO : 0050 – Rescisória
INTERESSADO : Paulo Hagenbeck
ADVOGADA : Maria Christiane das Virgens Barreto – OAB/SE nº 5.571
Genisson Cruz da Silva – OAB/SE nº 2.094
Renata Mendonça Morais Silva – OAB/SE nº 5.426
ÁREA OFICIANTE: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos B. de Mello – Parecer nº 126/2016
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

ACÓRDÃO TC nº 3505 PLENO

EMENTA: Ação Rescisória. Prefeitura Municipal de Laranjeiras. Documentos novos que corroboram com os já existentes e são suficientes para sanar as falhas graves. Reforma do Acórdão combatido para considerar o período inspecionado como Regular com Ressalva, afastando a glosa e a remessa ao Ministério Público Estadual. Prescrição da multa administrativa. Pelo conhecimento e procedência da Ação Rescisória. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Sr. Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA da AÇÃO RESCISÓRIA,** nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 21 de novembro de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/12/2019 11:49:09
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/12/2019 11:49:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/12/2019 13:51:19

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Ação Rescisória proposta por Paulo Hagenbeck, ex-Prefeito do Município de Laranjeiras, visando à desconstituição da coisa julgada do Acórdão TC nº 2.230/2008 – Pleno, emitido nos autos do Recurso Ordinário TC nº 001172/2004.

O referido Acórdão deu provimento parcial à pretensão do interessado, excluindo da decisão recorrida somente à glosa das despesas com viagens e a multa dela recorrente, mantendo os demais termos da Decisão TC nº 19.385 – 2ª Câmara, expedida nos autos do Processo TC nº 000161/2003, relativo ao Relatório de nº 061/2002.

O Recorrente fundamentou seu pedido com base no art. 52, incisos I e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe vigente à época, aduzindo que os novos documentos apresentados seriam capazes de elidir as irregularidades, assegurando julgamento favorável. Por fim, requereu que fosse julgada procedente a presente ação, reformando-se o Acórdão TC nº 2.230/2008 – Pleno a fim de declarar “Regular” o Relatório de Inspeção *sub judice*.

Às fls. 16/17, a Coordenadoria Jurídica emitiu Parecer de Admissibilidade, sugerindo o recebimento da Ação Rescisória, por considerá-la tempestiva, adequada e cabível.

Instada a se pronunciar, a 2ª CCI lançou a Informação nº 164/2013 (fls. 21/24), concluindo pelo não provimento da Ação, alegando que o ex-gestor não acostou aos autos documentos novos que pudessem elidir as irregularidades.

Tal entendimento foi seguido pelo *Parquet* de Contas no Parecer nº 189/2014 às fls. 28/31.

Em Memorial às fls. 56/59, o interessado reiterou suas razões e juntou documentos buscando comprovar as despesas glosadas.

Em Informação Complementar nº 36/2016 (fls. 83/91), reiterada pela Informação nº 135/2017 (fls. 115/119), a 1ª CCI analisou a nova documentação trazida

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/12/2019 11:49:09
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/12/2019 11:49:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/12/2019 13:51:19

aos autos, concluindo pelo afastamento da imputação do débito, e considerou Regular o período auditado, opinando, por fim, pela Procedência da presente Rescisória.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 126/2016 (fls. 94/97), reiterado pelo Despacho nº 124/2018 (fls. 128/130), opinou pela improcedência da Ação, entendendo que para afastar a glosa não basta que a despesa seja comprovada, mas que deve também atender à finalidade pública.

Por fim, saliento que, à fl. 104, foi juntada aos autos a informação da *douta* Coordenadoria Jurídica relatando que fora prolatada decisão judicial que suspendeu os efeitos do Acórdão ora impugnado pela presente Rescisória.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, cuidam os autos de Ação Rescisória interposta pelo gestor do Município de Laranjeiras, visando desconstituir a coisa julgada do Acórdão TC nº 2.230/2008 – Pleno, pugnando por sua reforma para afastar a glosa e a multa administrativa imposta e para considerar regular o período inspecionado.

Preliminarmente, observo que os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, foram prontamente atendidos, razão pela qual ratifico o conhecimento da presente Ação, em conformidade com o Parecer da Coordenadoria Jurídica às fls. 16/17.

Ademais, verifico que o interessado anexou aos autos documentos novos (fls. 60/80) que, se admitidos, podem ser capazes de sanar as irregularidades que lhe foram imputadas. Além disso, foram também ventilados argumentos de erro de direito, enquadrando, assim, a pretensão revisional nos incisos I e III do art. 52 da Lei Orgânica vigente à época, atualmente entendida como rescisória.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/12/2019 11:49:09
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/12/2019 11:49:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/12/2019 13:51:19

Analisando o Acórdão nº 2.230/2008 – Pleno, percebe-se que foram mantidas as seguintes falhas contra o gestor:

1. Despesa no valor de **R$ 6.200,00** (seis mil e duzentos reais) com veiculação de matéria jornalística de interesse do Município.

2. Pagamento de "gratificação pelos serviços prestados à prefeitura" no valor de **R$ 600,00** (seiscentos reais).

A primeira irregularidade apontada consiste em despesa com a veiculação matéria jornalística acerca de eventos culturais ocorridos no Município. **Ocorre que, desde o processo originário, há Informação técnica afirmando a realização do serviço, e a respectiva comprovação com as respectivas publicações juntadas aos autos, entendendo, assim pelo saneamento da irregularidade, conforme fl. 934 do Recurso Ordinário.**

Em que pese o Ministério Público de Contas tenha se posicionado pela manutenção da glosa por entender que não há interesse público na despesa, peço vênia para discordar do *Parquet* e acompanhar o entendimento da área técnica, que desde o processo de origem se posiciona pela legalidade da despesa. Não há que se falar na restituição do valor ao erário se a despesa está encontra devidamente comprovada. Ademais, cumpre salientar que as notícias veiculadas relatam a tradição artística do Município de Laranjeiras ao divulgar eventos culturais da cidade, restando claro o interesse público das mesmas.

No tocante a segunda irregularidade, o ex-gestor, também no **Recurso Ordinário**, juntou aos autos os comprovantes de recolhimento aos cofres municipais dos valores pagos sem autorização legislativa, ressarcindo o erário, conforme atestado pela 1ª CCI à fl. 89.

Deste modo, tal valor não deve mais ser glosado, sob o risco de locupletamento sem causa da municipalidade, **uma vez que o mesmo já foi recolhido quando da instrução do Recurso Ordinário,** manifestando-se o órgão de instrução pelo saneamento da falha, conforme fl. 934 dos autos.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/12/2019 11:49:09
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/12/2019 11:45:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/12/2019 13:51:19

Neste sentido, o §3º do art. 215 do Regimento é claro ao prever que o pagamento do débito, antes da decisão definitiva, acarreta em modificação do julgado, senão vejamos:

> **Art.** 215. A decisão definitiva do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo.
> (...)
> **§3º** O pagamento integral do débito ou da multa, após decisão definitiva, não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

Nessa toada é a jurisprudência desta Casa, como se observa nos precedentes oriundos dos Processos TC nº 001370/2001, de Relatoria do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo e o Processo TC nº 001842/2005, de Relatoria do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza.

Portanto, escorada na legislação interna, bem como no princípio da Segurança Jurídica, acompanho o entendimento no sentido de que a correção das irregularidades ou a quitação do débito quando da instrução do Recurso Ordinário é causa de sanação dos apontamentos.

Nesse caso, restaria sobejante apenas o sancionamento com multa administrativa, nos termos do art. 60 da Lei Complementar n° 04/90 vigente à época, porém, diante do largo decurso de tempo entre a propositura deste remédio legal e o seu consequente julgamento, reconheço de ofício a prescrição da penalidade punitiva.

Afasto, também, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual em virtude da inexistência da prática de ato irregular que possa resultar, em tese, em ilícito penal ou em ato de improbidade administrativa.

Por fim, saliento que o §2º, do art. 36, da Lei Complementar 04/90, assim preceituava:

> Art. 36. (...)
> §2º As contas são **regulares com ressalva**, quando **evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta que não seja de natureza grave** e que não represente injustificado dano ao erário. (Grifamos)

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/12/2019 11:49:09
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/12/2019 11:49:29
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/12/2019 13:51:19

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, voto pelo conhecimento e PROCEDÊNCIA da presente Ação Rescisória, rescindindo o Acórdão TC nº 2.230 – Pleno, proferido no Recurso Ordinário TC nº 001172/2004, para julgar pela Regularidade com Ressalva do Relatório de Inspeção TC nº 000161/2003, afastando a glosa imposta, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e a multa administrativa ante o reconhecimento da prescrição.

Pelo conhecimento da rescisória e procedência, é como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 126/2016, do *Parquet* de Contas;

Considerando ainda a ausência dos advogados **: Maria Christiane das Virgens Barreto** – OAB/SE nº 5.571, **Genisson Cruz da Silva** – OAB/SE nº 2.094, **Renata Mendonça Morais Silva** – OAB/SE nº 5.426, constantes dos autos;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 21 de novembro de 2019, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e **PROCEDÊNCIA** da presente Ação Rescisória, rescindindo o Acórdão TC nº 2.230 – Pleno, proferido no Recurso Ordinário TC nº 001172/2004, para julgar pela Regularidade com Ressalva do Relatório de Inspeção TC nº 000161/2003, afastando a glosa imposta, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e a multa administrativa ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/12/2019 11:49:09
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/12/2019 11:49:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/12/2019 13:51:19

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira Relatora, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, e **Clóvis Barbosa de Melo**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 12 de dezembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/12/2019 11:49:09
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/12/2019 11:49:29
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/12/2019 13:51:19